



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 381/VIII

**VALORIZAÇÃO DE CARREIRAS OPERÁRIAS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ALTERAÇÃO AOS DECRETOS-
LEIS N.ºS 518/99, DE 10 DE DEZEMBRO, 404-A/98, DE 18 DE
DEZEMBRO, E 412-A/98, DE 30 DE DEZEMBRO)**

A defesa dos serviços públicos, em particular nas autarquias locais, passa naturalmente por maior eficácia no funcionamento destes serviços e, conseqüentemente, na melhor satisfação das necessidades colectivas.

Neste sentido, os recentes instrumentos legislativos de constituição de empresas municipais, num quadro de ponderação e de avaliação, caso a caso, poderão contribuir para a defesa do serviço público, mantendo na esfera das autarquias locais a prestação de serviços essenciais, como a exploração e fornecimento de água às populações, serviços de higiene e limpeza, saneamento básico, administração de equipamentos colectivos de natureza cultural, desportiva e recreativa, etc.

É, no entanto, necessário dar outros passos. Não é possível um serviço público eficiente sem trabalhadores motivados. A questão é de tanto maior relevância quanto é certo que se encontra profundamente desvalorizada (económica e socialmente) a prestação do trabalho em áreas determinantes da actividade autárquica, ligada sobretudo à «produção industrial» e as correspondentes carreiras profissionais, genericamente designadas por «carreiras operárias».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Importa, por isso, por via legislativa, procurar solução para este problema, que em boa medida determina a capacidade de gestão dos serviços municipais e a satisfação das necessidades das populações.

Neste sentido, apresenta-se este projecto de lei, que visa dignificar as diversas carreiras operárias, mediante a sua integração nos níveis de qualificação adequados, procurando-se, contudo, manter o equilíbrio com a carreira administrativa e com a carreira técnico-profissional.

Com esta iniciativa legislativa propõe-se também a extinção da categoria de ajudante na base da carreira, a redução do tempo de aprendiz e a redução do universo de trabalhadores para o preenchimento dos lugares de encarregado e de encarregado geral, a criação de novas categorias profissionais na carreira de operário altamente qualificado e a possibilidade de criação pelos municípios da carreira de artesão, no grupo de pessoal operário altamente qualificado.

Para o efeito, importa introduzir algumas alterações nos diplomas em vigor nestas matérias.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do PCP apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

É introduzido no Decreto-Lei n.º 518/99, de 10 de Dezembro, o artigo 2.º-A, com a seguinte redacção:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

«Artigo 2.º-A Categorias

São criadas, na carreira de operário altamente qualificado, as categorias de operário especialista, encarregado e encarregado geral».

Artigo 2.º

Os artigos 3.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 518/99, de 10 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º Ingresso e acesso

1 — O recrutamento para encarregado geral e encarregado faz-se de entre, respectivamente, as categorias de encarregado e de especialista, com um mínimo de três anos na categoria e classificação de serviço não inferior a Bom.

2 — O recrutamento para a categoria de operário especialista faz-se de entre operários principais com, pelo menos, três anos na categoria e classificação de serviço não inferior a Bom.

3 — O recrutamento para a categoria de operário principal da carreira de operário altamente qualificado faz-se de entre operários com, pelo menos, seis anos na categoria e classificação de serviço não inferior a Bom.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 — O recrutamento para a categoria de operário da carreira de operário altamente qualificado fica condicionado a concurso de prestação de prova prática e à posse de escolaridade obrigatória e de comprovada formação ou experiência profissional, adequada ao exercício da respectiva profissão, de duração não inferior a dois anos.

5 — A formação ou experiência profissional a que se refere o número anterior pode ser obtida na situação de aprendiz ou no exercício de funções em área funcional afim, devendo, neste caso, ser comprovada pelo dirigente máximo do serviço na administração central ou pela entidade que detém a gestão e direcção do pessoal na administração local.

6 — Aplica-se aos lugares de chefia do pessoal operário altamente qualificado o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção introduzida pelo presente diploma.

Artigo 5.º

Escala salarial

A estrutura indiciária da carreira de operário altamente qualificado será reformulada através de decreto-lei, a aprovar no prazo de 60 dias, contados a partir da publicação do presente diploma e com efeitos reportados à data da sua entrada em vigor, na observância do disposto na Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, e dos seguintes princípios:

a) As categorias de encarregado geral e de encarregado devem ter um desenvolvimento indiciário igual ao de coordenador e de técnico



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

profissional especialista principal, respectivamente, do grupo de pessoal técnico-profissional.

b) O desenvolvimento indiciário das restantes categorias deve ser idêntico ao da carreira de assistente administrativo, salvaguardando os casos em que já beneficiem de um desenvolvimento mais favorável.

Artigo 6.º

Regra geral de transição

1 — Transitam para a carreira de pessoal altamente qualificado todos os funcionários integrados nas carreiras referidas no n.º 2 da Portaria n.º 807/99, de 21 de Setembro, com a redacção introduzida pelo presente diploma.

2 — (...)».

Artigo 3.º

Os artigos 12.º, 13.º, 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

Carreira de pessoal operário

1 — O pessoal operário compreende:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Carreira de operário altamente qualificado
- b) Carreira de operário qualificado
- c) Carreira de operário semiqualficado

2 — O recrutamento para cada uma das carreiras fica condicionado a concurso de prestação de prova prática e à posse de escolaridade obrigatória e de comprovada formação ou experiência profissional, adequada ao exercício da respectiva profissão, de duração não inferior a dois ou um anos, consoante se trata das carreiras de operário altamente qualificado e qualificado ou de semiqualficado, respectivamente.

3 — A formação ou experiência profissional a que se refere o número anterior pode ser obtida na situação de aprendiz.

4 — Mediante a necessária fundamentação e caracterização, em conformidade com as actividades a desenvolver, poderá ser criada pelos municípios a carreira de artesão, no grupo de pessoal operário altamente qualificado, com vista ao enquadramento dos profissionais de artes e ofícios e de outras actividades tradicionais de relevância e interesse local.

Artigo 13.º

Aprendizes

1 — Os aprendizes são recrutados de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e a idade mínima de 16 anos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — O período de formação dos aprendizes terá a duração de dois anos e de um ano, consoante se trate de carreiras de operário altamente qualificado e de qualificado ou da carreira de operário semiquualificado.

3 — Os aprendizes são admitidos por contrato administrativo de provimento.

4 — Os contratos a que se refere o número anterior que sejam celebrados com menores são válidos, salvo havendo oposição dos respectivos representantes legais.

5 — Os aprendizes são remunerados, respectivamente, pelos índices 125, 120 e 115, conforme se trata da carreira de operário altamente qualificado, operário qualificado e semiquualificado.

Artigo 16.º

Lugares de chefia do pessoal operário

1 — O número de lugares correspondentes às categorias de chefia do pessoal operário fica condicionado às seguintes regras de densidade:

a) Poderá ser criado um lugar de encarregado geral quando se verifique a necessidade de coordenar, pelo menos, dois encarregados do respectivo sector de actividade;

b) Poderá ser criado um lugar de encarregado quando se verifique a necessidade de dirigir e controlar pelo menos 10 profissionais do respectivo sector de actividade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Quando não for possível respeitar a regra de densidade referida em 1 e se demonstre ser necessário assegurar o exercício de funções de chefia, pela necessidade de coordenação de diversas áreas de actividade, poderão ser nomeados trabalhadores para o efeito, que serão remunerados pelo 1.º escalão de vencimento da respectiva categoria de chefia.

Artigo 17.º

Escalas salariais

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — A estrutura indiciária das carreiras operárias deve ser reformulada, através de decreto-lei, a aprovar no prazo de 60 dias, contados a partir da publicação do presente diploma e com efeitos reportados à data da sua entrada em vigor, na observância do disposto na Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, e dos seguintes princípios:

a) Valorização da carreira de operário qualificado, fixando-se o índice 163 como o inicial, para a categoria base da carreira, do qual se partirá para a construção harmoniosa do desenvolvimento indiciário das diversas categorias.

b) Valorização da carreira de operário semiqualficado, fixando-se o índice 144 como o inicial, com objectivo idêntico ao atrás referido».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 4.º

O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

Escalas salariais

1 — (...)

2 — (...)

3 — A tabela de vencimentos respeitante às carreiras operárias, constante do anexo n.º II, considera-se alterada nos mesmos termos e em que o for a prevista no artigo 17.º, do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção do n.º 4 agora introduzido».

Assembleia da República, 21 de Fevereiro de 2001. — Os Deputados do PCP: *Octávio Teixeira — Lino de Carvalho — Honório Novo — Joaquim Matias — Vicente Merendas — João Amaral — Rodeia Machado.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 381/VIII

**[VALORIZAÇÃO DE CARREIRAS OPERÁRIAS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ALTERAÇÃO AOS DECRETOS-
LEI N.ºS 518/99, DE 10 DE DEZEMBRO, 404-A/98, DE 18 DE
DEZEMBRO, E 412-A/98, DE 30 DE DEZEMBRO)]**

Proposta de aditamento apresentada pelo PCP

Artigo 5.º

1 — Os n.ºs 2, 3 e 4 da Portaria n.º 807/99, de 21 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«1 — (...)

2 — Integram a carreira de operário altamente qualificado todas as profissões que pertenciam à carreira de operário qualificado antes da publicação do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, aplicável à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, bem como a carreira de operário artesão, a criar, com a adequada adjectivação, nas autarquias que prossigam actividades de natureza artesanal.

3 — Integram a carreira de operário qualificado as profissões que pertenciam à carreira de operário semiqualficado, antes da publicação dos citados diplomas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 — Integram a carreira de operário semiqualficado as profissões que pertenciam à carreira de pessoal não qualificado antes da publicação dos diplomas mencionados.

5 — (...)

6 — (...)

7 — (...)».

2 — É revogado o n.º 8 da Portaria n.º 808/99, de 21 de Setembro, incluindo o respectivo mapa.

Assembleia da República, 14 de Março de 2001. — O Deputado do PCP, *Octávio Teixeira*.